

JUSTIFICATIVA

Guaíba, 03 de agosto de 2015.

Sr. Presidente e Srs. Vereadores;

O objetivo da criação do Projeto, dentre outros, é servir de facilitador para que o jovem tenha acesso ao seu emprego. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego, praticamente a metade dos desempregados do país se concentra nesta faixa etária, e muitas das vagas oferecidas aos jovens são informais, não lhes assegurando acesso a um sistema de proteção social. Acrescente-se ainda que a falta de perspectivas profissionais entre os jovens é um fator que contribui sobremaneira para o aumento da violência urbana.

Para fazer frente a esse complexo problema, a presente iniciativa articula ações para a geração de oportunidades de trabalho para a juventude. O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, historicamente, não têm acesso a oportunidades de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação do incluso Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Vereadora Paula Almeida - PROS



Projeto de Lei n. _____/2015

DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DE INCENTIVOS
MUNICIPAIS À OBRIGATORIEDADE DE
CONTRATAÇÃO DE JOVENS NO QUADRO DE
FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º As empresas ou indústrias que recebem incentivos do Poder Público Municipal – tributário, doação, concessão ou permissão de uso de terrenos, ou ainda, qualquer outro tipo de incentivo no âmbito do Município – ficam obrigadas a preencher, no mínimo, dez por cento (10%) do seu quadro de funcionários com jovens da faixa etária de dezoito (18) a vinte e um (21) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando a inserção destes jovens no mercado de trabalho.

Art. 2º As exigências desta Lei deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a doação, a concessão ou permissão de uso de terrenos, ou qualquer outro tipo de incentivo.

Art. 3º As empresas que, anteriormente à vigência desta Lei, obtiveram os incentivos constantes no art. 1º, na renovação dos mesmos, deverão enquadrar-se aos termos da presente Lei.

Art. 4º As empresas que não comprovarem o preenchimento do quadro de funcionários pelo estabelecido no art. 1º perderão seus benefícios.

Art. 5º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regularizadas perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, 03 de agosto de 2015.

Prefeito Municipal

